

TC 019.688/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Zé Doca/MA

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio
(CPF 176.876.163-91)

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise da citação, audiência e diligência oriundas do Pronunciamento à peça 6, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Zé Doca/MA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos mesmos (citação), do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas (audiência) e da ausência, nos autos, do pronunciamento do Ministro de Estado da Educação, conforme exigência contida nos arts. 9º, inciso IV, e 52, da Lei 8.443/1992 (diligência).

HISTÓRICO

2. O presente processo trata de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), ex-prefeito municipal de Zé Doca/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão da prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Zé Doca/MA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

3. De acordo com o contido nos autos, o FNDE repassou em 2012 à Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), parcelas mensais que totalizaram R\$ 949.680,00, conforme as ordens bancárias discriminadas na peça 4, p. 142-145. O prazo para prestar contas se encerrou em 30/4/2013, sem que tivesse sido confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) - Contas Online, em desacordo com o estabelecido na Resolução/CD/FNDE 02/2012 e na Resolução 38/2009.

4. Em Pronunciamento da Unidade à peça 6, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Zé Doca/MA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos mesmos, o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas e a ausência, nos autos, do pronunciamento do Ministro de Estado da Educação, foram determinadas a citação e a audiência do responsável, além de diligência ao Ministério da Educação.

5. Por meio do Ofício nº 2223/2017-TCU/SECEX-CE (peça 11), de 15/9/2017, foi promovida a citação e a audiência do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, com aviso de recebimento à peça 13. Conforme a última instrução da Secex-CE (peça 14), o responsável não apresentou defesa no prazo estabelecido e, por esse motivo, a esta unidade técnica propôs

considerá-lo revel e julgar suas contas irregulares com condenação em débito pelo valor total de R\$ 949.680,00, referente à quantia repassada pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA.

6. Todavia, os ofícios de citação e audiência encaminhados ao responsável (peça 11) mencionaram, de modo equivocado, que houve omissão na prestação de contas do exercício de 2012, situação que viola o direito do responsável ao contraditório e à ampla defesa efetivos, mesmo tendo a comunicação detalhado os débitos com as datas corretas de 2011. Portanto, para evitar futura discussão acerca de nulidade do ofício citatório, o ministro Relator, Augusto Sherman, determinou a restituição dos autos à unidade técnica, para renovação da citação e da audiência do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, com a correção da informação do exercício de apreciação das contas para o ano de 2011 (peça 18).

EXAME TÉCNICO

7. Citado e ouvido em audiência pelo Ofício 1920/2018–TCU/Secex-CE (peça 19), o responsável Sr. Raimundo Nonato Sampaio tomou ciência da citação e audiência (peça 24), o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art. 3º c/c o inciso II do art. 4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, nem razões de justificativa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

10. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

11. Configurada sua revelia frente à citação e à audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

12. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER.

13. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que inexistem elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável na gestão dos recursos tratados na citação e no não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas tratado na audiência, razão pela qual propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida abaixo discriminada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$) Débito
2/5/2011	160.866,00
3/5/2011	124.038,00
4/7/2011	189.936,00
29/7/2011	94.968,00
1/9/2011	94.968,00
30/9/2011	94.968,00
18/11/2011	94.968,00
30/11/2011	94.968,00

c) aplicar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 17 de outubro de 2018
Fabrício Helder Mareco Magalhães
AUFC – Mat. 9493-5